



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 046/2022

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Tabuleiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu, Prefeito Municipal, no exercício das minhas atribuições, sanciono a presente Lei:

Art. 1º Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em todo o território do Município de Tabuleiro.

§ 1º Exceção-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 2º Considera-se de baixa intensidade, para os efeitos desta Lei, aqueles classificados em A e B, nos termos do Decreto-Lei 4.238/1942.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos e áreas públicas e privadas, como exemplo clubes, praças, casas noturnas, campos de qualquer tipo de jogos, escolas, bares, restaurantes e outros, devendo ser afixada nos locais placas com a informação de existência da proibição contida no art. 1º desta Lei.

§ 1º O Alvará para exercício da atividade econômica de comércio varejista de fogos de artifício, artigos pirotécnicos e similares, em estabelecimentos, deverá comprovar o atendimento aos requisitos desta e de outras normas pertinentes, sem prejuízo das demais que forem necessárias, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

§ 2º A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade, contendo os seguintes dizeres: Fica proibido neste local o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

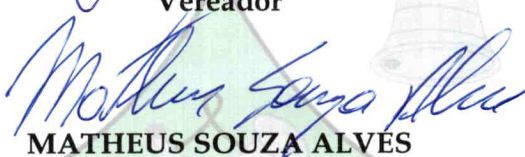
§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e civis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, criado pela Lei 590/2012.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabuleiro - MG, 14 de outubro de 2022.


ADENILSON ARAÚJO SODRÉ
Vereador


MATHEUS SOUZA ALVES
Vereador

12 DEZ TABULEIRO 1953



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidosos no âmbito do Município de Tabuleiro, e dá outras providências. A proposta se justifica pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar e observar todas as demandas oriundas da população municipal.

Em que pese o fato de a soltura de fogos de artifício se consubstanciar em prática milenar difundida mundialmente e estar frequentemente associada a comemorações e eventos festivos, não se pode desconsiderar a poluição sonora por ela gerada nem seus nefastos efeitos sobre os seres humanos em maior condição de vulnerabilidade (crianças de tenra idade, enfermos, idosos, etc.), bem como a todos os animais a ela expostos.

No espírito da necessária revisão acerca dos parâmetros legais que norteiam a prática em comento, registra-se no Congresso Nacional a tramitação de diversos projetos de lei com vistas a alterar as condições em que se permite o uso de fogos de artifício com efeito sonoro no país, inclusive com proposta de revogação do Decreto-Lei n. 4.238/1942.

Diferentemente do que se pode querer argüir, o presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, nem tão pouco agredir o direito fundamental à liberdade de iniciativa. Apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Portanto, a construção da presente norma jurídica baseia-se na realidade contemporânea, visando, precipuamente, a impedir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica.

Dentre os malefícios causados pela poluição sonora dos fogos de artifícios, é necessário uma atenção especial para as pessoas que possuem TEA (Transtorno do Espectro Autista), vez que são mais afetados pelo barulho, por terem uma



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

hipersensibilidade a sons, causando uma sobrecarga aos sentidos e ocasionando crises de choros e instabilidade emocional e comportamental.

Não se pretende proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os "similares que acarretam barulho de baixa intensidade", cuja natureza se mostra consentânea com os valores sociais e ambientais ora envolvidos e que merecem especial atenção.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Tabuleiro - MG, 14 de outubro de 2022.


ADENILSON ARAÚJO SODRÉ
Vereador


MATHEUS SOUZA ALVES
Vereador

12 DEZ TABULEIRO 1953